



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

- VIII - analisar as medidas adotadas para a correção e/ou compensação de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- VIX - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocado pelas atividades ou obras auditadas.

**Art. 101** A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá solicitar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo critérios de auditoria e prazos específicos.

**Art. 102** O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

§ 1º Quando realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável ou administração indireta delegada por ela, o custo de auditoria a ser pago pelo empreendedor será calculado baseando-se na fórmula de taxas de serviços ambientais.

§ 2º Antes de dar início ao processo de auditoria, o empreendedor comunicará a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 3º A omissão ou sonegação de informações relevantes, descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 103** Deverão, **obrigatoriamente**, realizar auditorias ambientais periódicas, nas atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as instalações portuárias;
- III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV - as indústrias petroquímicas;
- V - as centrais termoeletricas;
- VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- X - as fábricas de cimento;
- XI - aterros sanitários, industriais e hospitalares;
- XII - indústrias cerâmicas e assemelhadas;
- XIII - indústrias mecânicas;
- XIV - indústrias de bebidas;
- XV - indústria moveleira;
- XVI - indústria do vestiário e artefatos de tecidos;



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

XVII - indústrias, comércio de serviços de natureza potencialmente poluidora ou degradadora caracterizada em normas brasileiras;  
XVIII - as empresas de transporte de carga e passageiros;  
XIX - postos de comercialização de derivados de petróleo;  
XX - ou qualquer outro empreendimento que a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, através da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma fundamentada, manifestar a necessidade de realização da auditoria ambiental.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo entre as auditorias ambientais periódicas será no máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provação de ação civil pública.

§ 3º O intervalo previsto no §1º poderá ser reduzido a critério da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, em decisão fundamentada.

§ 4º O empreendedor deverá enviar cópia dos relatórios das auditorias ambientais à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável em caráter informativo.

**Art. 104** Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

**Art. 105** Ante a constatação de indícios de irregularidades nas atividades sujeitas à auditoria ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, a qualquer tempo, exigir a realização de nova auditoria.

## CAPÍTULO V

### DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 106** As informações ambientais, no que tange às licenças ambientais requeridas e expedidas, consultores ambientais cadastrados, legislação ambiental municipal, projetos em andamento e outros, serão disponibilizados online por meio do sistema online. Este sistema será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no Município.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES

**Art. 107** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental e a aquisição de bens permanentes.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 5º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 108** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Compete à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável as seguintes atribuições:

I – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei e regulamento;



## Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

- II – Providenciar a apresentação do balancete mensal de verificação (contábil) e balancete mensal da receita e da despesa, bem como a apresentação anual do balanço patrimonial referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III – Providenciar a apresentação dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, mensalmente;
- IV – Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V – Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- VI – Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação vigente;
- VII – Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VIII – Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

**Art. 109** A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá competência para:

- I – Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II – Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III – Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo Órgão Executivo Municipal antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento dos Municípios;
- IV – Aprovar o Plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável;
- V – Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
- VI – Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### SECÃO III

#### DOS RECURSOS

**Art. 110** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Fundão aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;